



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 22/2020-MP-RMAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o conhecimento de ao menos três casos de pavimentação originária (primária) de estradas pela SEINFRA em ambiente rural/florestal da Floresta Amazônica (Ramal Coari-Itapéua, Ramal do Gama em Guajará, Ramal Santa Maria em Iranduba, objetos de atuação repressiva deste MP de Contas junto à Corte de Contas) sem estudo prévio de impacto ambiental ou qualquer outro instrumento de avaliação de impacto referenciado, que indique as salvaguardas de sustentabilidade socioambiental da rodovia, contando com aquiescência imotivada do IPAAM;

Segue

AO EXMO. SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO WILSON MIRANDA LIMA

Av. Brasil, s/n, Compensa II, CEP 69036-110

AOS EXMO SENHOR SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE EDUARDO TAVEIRA

Av. Mario Ypiranga (Recife), n. 3280, Parque Dez de Novembro. CEP 69050-030

AO EXMO SENHOR SECRETÁRIO DA SEINFRA CARLOS HENRIQUE LIMA

Shopping Via Norte, Piso L2, Monte das Oliveiras. CEP 69093-149

AO ILMO. DIRETOR PRESIDENTE DO IPAAM JULIANO VALENTE

A ILMA. DIRETORA-TECNICA DO IPAAM MARIA DO CARMO SANTOS

Av. Mario Ypiranga (Recife), 3280, Parque Dez de Novembro. CEP 69050-030

NESTA



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.^a Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira, em seu artigo 225, garante a utilização do bioma Amazônia, inclusive o exercício do direito de ir e vir, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente (§ 4.º), dentre outros instrumentos, mediante exigência de estudo prévio de impacto ambiental, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (inciso IV);

CONSIDERANDO que, segundo as engenharias e ciências ambientais, a pavimentação de estrada com revestimento asfáltico em ambiente rural e florestal possui grande potencial degradador, máxime quando encravada na Floresta Amazônica, trazendo como impactos negativos, dentre outros, a intensificação de processos erosivos, carreamento de sólidos e assoreamento com risco de contaminação das águas e da fauna aquática, pressão sobre o ecossistemas aquáticos, fragmentação e supressão florestais, efeito “espinha de peixe” com risco de devastação florestal por ausência de comando e controle, aumento de tráfego de veículos e fluxo de pessoas, alteração do perfil socioeconômico da região, risco com transporte de cargas tóxicas, atropelamento de animais silvestres, facilitação de atividades madeireiras ilegais, desmatamento ilegal, perturbação da fauna, alteração de paisagens, aumento de ocupação e de atividades econômicas, aumento da caça predatória, perda de biodiversidade pela fragmentação e isolamento de populações, disseminação de doenças, ruídos, alteração da qualidade do ar, aumento de resíduos, degradação de áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO a advertência de renomados cientistas, dentre as quais a professora Ane Alencar (IPAM), no sentido de que “as estradas na Amazônia são grandes vetores de desmatamento. Quando uma estrada é asfaltada na Amazônia, ela provoca uma valorização da terra e uma corrida para a ocupação ilegal de suas margens. Para coibir esse processo é preciso um choque de governança, com combate ao crime organizado de grilagem;”

CONSIDERANDO que a avaliação/estudo de impacto ambiental é o instrumento adequado à definição técnica multidisciplinar das ações de governança para arrefecimento, mitigação e compensação dos referidos efeitos indesejáveis e negativos;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA 01/1986, artigo 2.º, I, e a Portaria MMA n. 289, de 19/072013, art. 3.º, § 5.º, reconhecem a referida exigência para as estradas



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

federais, o mesmo podendo ser encontrado em atos normativos de outros estados membros da República Federativa Brasileira;

CONSIDERANDO que, em virtude das peculiaridades do bioma Amazônia, com mais razão se coloca o dever irrenunciável de estudo de impacto da pavimentação das estradas fora da zona urbana em seguimentos com vegetação nativa preservada e vulnerável a pressões antrópicas do setor primário, ainda pouco desenvolvido nos sistemas agroflorestais e ainda muito ligado a monoculturas com corte raso nas margens das rodovias e vicinais, pecuária e exploração madeireira indiscriminada sem efetivo de comando e controle do Estado;

CONSIDERANDO serem inconfundíveis, em dimensão e gravidade de impactos, as obras de mera recuperação e melhoria de ramais com as ora referidas, de pavimentação original de vicinais, ramais e estradas de terra, em zona rural e florestal amazônicas;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 3785/2012 apenas dispensa de licenciamento ambiental os empreendimentos de recuperação de ramal e as atividades de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes das rodovias pavimentadas já existentes, ainda assim, desde que, comprovadamente, de potencial poluidor/degradador reduzido (cf. Art. 6.º, caput, incisos XVIII, XIX);

CONSIDERANDO que nenhuma lei ou ato administrativo discricionário pode validamente dispor em contrariedade com a garantia constitucional de Estudo Prévio de Impacto Ambiental quando se verificar, no caso concreto, tratar-se de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, como é o caso da pavimentação de estradas em meio florestal/rural na Amazônia;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Amazonas **WILSON MIRANDA LIMA**, aos Excelentíssimos Senhores Secretários de Estado da Infraestrutura e RMM **CARLOS HENRIQUE LIMA** e de Meio Ambiente **EDUARDO TAVEIRA**, e aos ilustres Senhores DIRETORES DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM **JULIANO VALENTE** (diretor-presidente) e **MARIA DO CARMO SANTOS** (diretora técnica) no sentido de que, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, abstenham-se de aprovar, atestar a viabilidade, autorizar, liberar de licenciamento e determinar executar obras de pavimentação de estradas, ramais e demais rodovias,



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.^a Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

no meio rural/florestal amazônico, sem a avaliação prévia de impacto ambiental exigida pela Constituição Brasileira que assinala as medidas mitigadoras e compensatórias de salvaguarda socioambiental.

Certo de positivas reflexões e providências, cumpre-nos positivar que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários e torna evidente o dolo (propósito) de violar a ordem jurídica em caso da prática de atos em oposição da Lei em detrimento do objeto recomendado e no caso de omissão de resposta. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica na forma da lei.

É fixado o **prazo de 15 (quinze) dias para resposta** aos termos desta Recomendação. Em caso de discordância, em igual prazo, apresentar documentos e razões pertinentes.

Observa-se, por fim, que a Recomendação Ministerial não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.

Manaus, 30 de setembro de 2020.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas